



DIAP 9ª Secção de Lisboa - Processo: 10960/17.7T9LSB - Reabertura de Inquérito

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

27 de dezembro de 2019 às 21:10

Para: lisboa.diap.9seccao@tribunais.org.pt, lisboa.diap@tribunais.org.pt, Correio Oficial Lisboa DIAP Direcao <direcao.lisboa.diap@tribunais.org.pt>, MP Lisboa TR

<mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt>

Cc: correiopgr@pgr.pt, MP <progest@pgr.pt>, csmp@pgr.pt, ministerio.publico@stj.pt, imprensa@pgr.pt, Correio Dciap <Correio.Dciap@pgr.pt>, provedor@provedor-jus.pt, GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar PS <gp_ps@ps.parlamento.pt>, Direcção GPPSD <gp_psd@psd.parlamento.pt>, Bloco de Esquerda <Bloco.Esquerda@be.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar do PCP <gp_pcp@pcp.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar Os Verdes <PEV.Correio@pev.parlamento.pt>, gpcds@cds.parlamento.pt, PAN - Assembleia da República <pan.correio@an.parlamento.pt>, gabinete@ch.parlamento.pt, gabinete@il.parlamento.pt, livre@il.parlamento.pt, Belem <belem@presidencia.pt>, Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>, gabinete.mj@mj.gov.pt, gabinete.seaep@mf.gov.pt, gabinete.ministro@mf.gov.pt, Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural <gabinete.ministro@mafdr.gov.pt>, "Gab. Apoio MAFDR" <apoio.mafdr@mafdr.gov.pt>, st.pdr2020@pdr-2020.pt, csn@csn.org.pt, CP-Corrupcao <cp-corrupcao@tcontas.pt>, Correio CSTAF <correio@cstaf.pt>, Dora Sofia Lucas Neto Gomes <dora.s.gomes@cstaf.pt>, geral@tcontas.pt, Director-Geral <gab.dg@tcontas.pt>, Antonio Maia <AntonioMaia@tcontas.pt>, Ana Paula Garces <AnaPaulaGarces@tcontas.pt>, Carlos Melo Santos <CarlosMeloSantos@tcontas.pt>, gp@tcontas.pt, dvic@tcontas.pt, gab.presidente@cm-lisboa.pt, contacto@psp.pt, cm lisboa@psp.pt, eca-info@eca.europa.eu, Anne.ROUDAY@eca.europa.eu, OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu, OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu, secretariado@transparencia.pt, geral@cnjap.pt, Cna <cna@cna.pt>, cap@cap.pt, ajap@ajap.pt, confagri@confagri.pt, confagrixml@skynet.be, agencialusa@lusa.pt, dinformatacao@lusa.pt, politica@lusa.pt

Bcc: Barata Dias <baratadias42751@gmail.com>, Carlos Franco <carlosfranco1971@gmail.com>, Carlos Franco - CNJ <c.franco@cnjap.pt>, Joao Paulo Batalha TIAC

João Batalha <jbatalha@transparencia.pt> João Anacleto <janacleto7@gmail.com> Manuel Soutelo <manuel.soutelo@gmail.com> Gustavo Pascoa <gpascoa@amrconsult.com> Jorge Torres

joantonortres@hotmail.com> Daniela Carvalho <dmauracarvalho@gmail.com> esquerda@esquerda.net, amleal@tv.pt, Vítor Matos - Sabado <vmatosp@gmail.com> garak@emjornal.pt

catarina@sabado.colina.pt, Gazeta Rural, Jornal <gazetarural@gmail.com>, botelho@publico.pt, srodrigues@publico.pt, abneriques@publico.pt, m.lopes@publico.pt, opiniao@publico.pt

rdassuspensas@sic.pt, agenda.informacao@rp.pt, Rita Dinis <rdinis@observador.pt>, rpanitunes@observador.pt, amcosta@jornaleconomico.pt, medoliveira@publico.pt, Maria Teixeira

lves_mla@ves@jornaleconomico.pt | lago@z@publico.pt | asanches@publico.pt | direto@expresso.imprensa.pt | carias@expresso.imprensa.pt | geral@so.pt | gra@boa.ne.pt | dno@da.pt

clere@usa.pt, contacto@siconline.pt, joseferreira@sic.impresa.pt, SIC Multimedia <atendimento@sic.pt>, agenda@tv24.pt, "Alexandra P. Borges" <apborges@tv.pt>.

DIAP 9ª Secção de Lisboa
Processo: 10960/17.7T9LSB

Exma. Sra. Procuradora Adjunta

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, tendo requerido em 21/11/2019 pelo e-mail abaixo a reabertura do inquérito, vem muito respeitosamente reiterar o seu pedido, porquanto, mantém-se por decidir as questões candentes postas que inquinaram tudo o que se tem processado e que são essenciais para a reposição da verdade necessária à correta administração da justiça e que são, em síntese, as seguintes:

1.O facto invocado que justifica a reabertura do inquérito é do seguinte teor:

“(84.º ...) sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificado para juntar esses documentos, disse que **os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição**)...”.

2.No despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB foi dito o seguinte:

a) Por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

b) Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

c) De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

d) Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

3. Como se vê com toda a clareza pelo novo facto invocado, com excepção da alínea a) – em que não foi cumprido o ordenado, tendo resultado na expulsão de somente o Denunciante do serviço público –, toda a argumentação feita pela magistrada Carolina Costa é falsa.

E.D.

O Denunciante.

Paulo Goncalves

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia quinta, 21/11/2019 à(s) 21:50:

DIAP 9ª Secção de Lisboa
Processo: 10960/17.7T9LSB

Exma. Sra. Procuradora Adjunta

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, vem, nos termos do n.º 1 do art.º 279º do CPP, requerer a reabertura do inquérito por o próprio M.P., no Processo 239/18.2SHLSB que corre na 15ª Secção do DIAP de Lisboa, ter produzido a seguinte prova que – constitui facticidade nova nunca antes apreciada – invalida os fundamentos invocados no despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB:

1. O próprio M.P., no art.º 84º da Acusação no Proc. 239/18.2SHLSB que faz ao aqui Requerente, invalida totalmente os fundamentos invocados no despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB ao dizer *ipsis verbis* e ainda com sublinhado:

E sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificado para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição)...

2. Reconheceu assim finalmente o M.P. que o despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB inverteu a verdade dos factos para aquiescer às mentiras do denunciado Ministério da Agricultura e que das duas versões que se contradiziam uma à outra, aquela que é reconhecida como verdadeira é a do Requerente – não houve nenhuma “avaliação conjugada” para qualquer dos recursos humanos nem elaborada qualquer “lista nominativa dos colaboradores a transitar” para ser submetida a homologação da ministra, conforme ordenado à Gestora do PDR 2020 no [Despacho Ministerial n.º 13279-E/2014 de 31/10](#).

3. Contradiz assim totalmente o próprio M.P. a seguinte fundamentação do despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB ([vide 3º parágrafos e ss. da página 7 do mesmo](#)):

De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

4. Ora, sendo certo, como o M.P. agora diz, que, ao contrário do que é dito no despacho de arquivamento, não houve qualquer “avaliação conjugada” nem elaborada qualquer “relação nominativa dos colaboradores a transitar” conforme o despacho ministerial ordenava – e muito menos tal relação (inexistente) foi submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar –, resulta pela própria argumentação constante do referido despacho de arquivamento que as conclusões a retirar são também necessariamente as opostas das indicadas no mesmo, ou seja, as seguintes:

I. Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Exponente para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “avaliação conjugada” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “relação nominativa dos elementos a transitar” e, conseqüentemente, discriminou o ora Requerente ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial ordenava – bem sabendo que lhe estava a causar prejuízo;

II. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática dos crimes de desobediência e abuso do poder, p. e p. nos art.ºs 348º e 382º do Código Penal, respectivamente, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

5. Não restam agora portanto dúvidas que, ao contrário do que o despacho de arquivamento afirmava, a Agente do Governo Patrícia Cotrim praticou os crimes de desobediência e abuso do poder ao não cumprir o que lhe foi ordenado no despacho ministerial relativamente ao aqui Requerente.

6. Quanto à questão da razão desta discriminação praticada unicamente em relação ao Requerente ter em vista encobrir os factos susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER apontados pelo mesmo 6 meses antes, invocou o mesmo despacho de arquivamento uma anterior decisão da mesma 9ª Secção do DIAP (Proc. 7892/14.4TDLSB) que – considerou apenas o dito dos denunciados feitos testemunhas a favor de si próprios para lograrem manipular e impedir a descoberta da verdade e, desprezou a prova documental que instrui a denúncia e contradiz os ditos dos denunciados –, para igualmente aquiescer ao mesmo Ministério da Agricultura que mentiu relativamente à “avaliação” e exclusão do Requerente, chamando de “irregularidades” aos actos de abuso do poder denunciados, afirmou que “tais irregularidades são desmanteladas”, sem dizer quais os factos que constituem as irregularidades desmanteladas nem o direito que lhes é aplicável ou não aplicável, e que “as ditas irregularidades não são mais que correções que a então chefia do denunciante podia e devia fazer”, sem igualmente indicar em que consistem as correções possíveis nem o direito que permite fazê-las ([vide último parágrafo da página 15 e ss. do despacho de arquivamento do Proc. 7892/14.4TDLSB](#)).

7. Para acabar fundamentando o arquivamento do inquérito igualmente quanto a esta questão, na mesma senda da inversão da verdade dos factos relativamente à “avaliação” e “lista nominativa” que se viu acima (agora confirmada pelo próprio M.P.), tal como o Proc. 7892/14.4TDLSB que disse que a “queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por este ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía”, também em declarações do denunciado Ministério da Agricultura – que mentiu relativamente à “avaliação” e exclusão do Requerente, repete-se – que, fora da sua competência para tanto, disse inexistir crime e que portanto não tinha obrigação de denunciar factos ilícitos ([vide 5º parágrafo da página 8 do despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB](#)).

8. Ora, sendo certo, como o próprio M.P. agora confirma (e se viu em 1), que retaliação houve mas foi por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim ao excluir o Requerente da ordenada transição, pelo facto deste ter alertado (denunciado) que a lei não estava a ser cumprida na atribuição dos subsídios públicos PRODER – nem é conhecida outra causa que, se o fosse, seria ela o

fundamento da exclusão do Requerente –, não pode o inquérito ser encerrado sem nunca ter havido pronúncia sobre a factualidade denunciada susceptível de integrar corrupção (nomeadamente o crime de abuso do poder) – indicada no n.º 4 do art.º 12º da peça anexa ao e-mail abaixo de 28/10/2019 –, só porque o mesmo Ministério da Agricultura que mentiu relativamente à “avaliação” e exclusão do Requerente diz que não há crime.

9. Note-se que os crimes de desobediência e abuso do poder iniciados pela Agente do Governo Patrícia Cotrim estão continuados pelo denunciado Ministério da Agricultura, agora perpetrados pelos seus Agentes António Crisóstomo Fernandes e Maria Gabriela Farracha Ricardo Gaspar de Freitas, respectivamente:

- O primeiro porque veio justificar a expulsão do Requerente do serviço público pelo facto de este não ter sido aprovado numa “*avaliação conjugada*”, sendo posteriormente forçado a dizer a verdade, reconhecendo que “não existe nem nunca existiu” qualquer avaliação nem lista nominativa, contudo mantém a oposição à legal reintegração do Requerente;
- E a Maria Gabriela Farracha Ricardo Gaspar de Freitas, sabendo que não houve qualquer avaliação para os elementos em que estava integrado o Requerente e que, na verdade, o Requerente tinha sido demitido não com esse fundamento, mas sim pelo facto de propagar a referida existência de corrupção, contudo conforma-se com a ilicitude da exclusão e recusa-se a dar cumprimento à ordenada transição do Requerente.

10. Uma vez que estamos incontestavelmente perante novos elementos de prova – produzidos em 30/09/2019 pelo próprio M.P. – que irrefutavelmente invalidam os fundamentos invocados pelo M.P. no despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB, está assim justificada a reabertura do inquérito não sendo lícito ao M.P. *venire contra factum proprium*, porque *non valet*.

Termos em que deve ser reaberto o inquérito para que a factualidade denunciada, nomeadamente a factualidade indicada no n.º 4 do art.º 12º da peça anexa ao e-mail abaixo de 28/10/2019, seja apreciada e, a decisão fique em consonância com a verdade dos factos que agora finalmente o M.P. confirmou (e se viu em 1), em vez de se manter a dita “*contradição*” encobridora dos crimes praticados.

O Requerente/Denunciante,

Paulo Gonçalves

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia segunda, 28/10/2019 à(s) 23:58:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

V/Ref.: “Assunto: Falta de cumprimento do dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12.º do Estatuto do Ministério Público”

Processos: 7892/14.4TDLBSB; 10960/17.7T9LSB; 34/18.9TRLBSB e 19/19.8YGLBSB

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, notificado de um despacho de 9 de Julho de 2019 da Procuradora-Adjunta Vera Camacho da 9ª Secção do DIAP de Lisboa que diz versar sobre a **matéria constante do requerimento/e-mail 30/05/2019 abaixo dirigido a V. Exa., e que é da exclusiva competência de V. Exa.**, vem o Requerente arguir as nulidades do mesmo nos termos da peça anexa.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia segunda, 8/07/2019 à(s) 18:47:

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República,

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do e-mail de 4 de Julho de 2019 15:09, no qual o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) vem informar que *o e-mail infra de 25/06/2019 foi remetido ao DIAP de Lisboa, para análise e demais efeitos legais, com conhecimento à Procuradoria-Geral da República*, vem, mais uma vez, dizer a V. Exa. o seguinte, na esperança que de uma vez por todas V. Exa. compreenda:

1. Quando pelo e-mail infra de 25/06/2019 se pediu a V. Exa. que o requerimento de 30 de maio de 2019, sobre matéria da exclusiva competência da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago a quem é dirigido, fosse remetido àquela e não à *Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa*, para quem V. Exa. indevidamente o encaminhou, não era para V. Exa. ir pelos bastidores manobrar para que o DCIAP viesse dizer que também esse pedido “*foi remetido ao DIAP de Lisboa, para análise e demais efeitos legais*”, mantendo assim a sua pretensão pessoal, contra o requerido, de afastar o referido requerimento da Sra. Procuradora-Geral da República de quem se espera despacho.

2. O que é que V. Exa. espera ao enviar esse pedido para o DIAP de Lisboa? Que a matéria da exclusiva responsabilidade da Sra. Procuradora-Geral da República fique esquecida no DIAP de Lisboa? Ou que mais um procurador venha mentir, como fizeram relativamente aos *elementos de prova que invalidam a avaliação* (inexistente) invocada pela Procuradora Adjunta Carolina Costa, dizendo que também os requerimentos de 12/03/2019, 28/03/2019, 23/04/2019 e 30/05/2019 *já foram todos eles objecto de apreciação* por parte da Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago e *consequentemente despachos, devidamente notificados ao denunciante*, sem que aquela tenha dito uma única palavra sobre os mesmos?

3. Posto isto, agradecesse que V. Exa. não repita estes «expedientes», em que trata o Requerente como o estúpido acabado de se apear em Sta. Apolónia vindo da Parvalheira, porque o Requerente não lhe deu confiança para tal, e remeta de uma vez por todas o

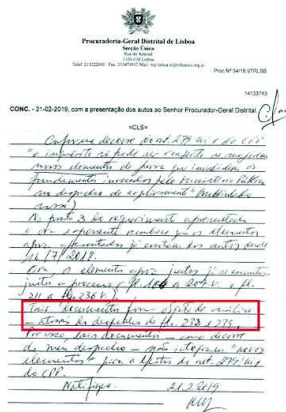
requerimento de 30 de maio de 2019 para a Sra. Procuradora-Geral da República porquanto trata de matéria da sua exclusiva responsabilidade, tal como dispõe a alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#) que atribui à Sra. Procuradora-Geral da República a competência para *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados*.

4. Deve ainda V. Exa. esclarecer, com conhecimento aos órgãos de soberania e restantes entidades receptoras deste e-mail, que “*determinação superior*” referida pelo DCIAP é que veio contrariar o requerido.

5. É que parece que o Ministério Público ainda não compreendeu que, **por mais expedientes/«faits divers» destes a que recorra, a manifestação constitucional do Requerente à porta da Procuradoria-Geral da República continua.**

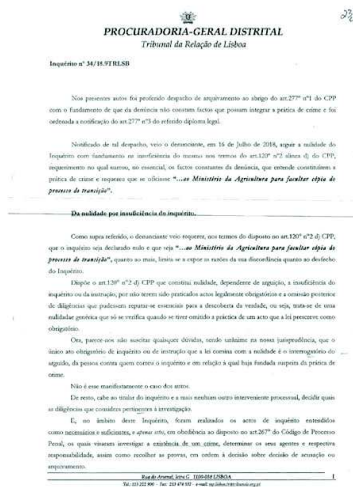
6. Mesmo com os ataques ao Estado de Direito Democrático por parte da Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago em que, em violação do n.º 2 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto e do art.º 45º da Constituição, aquela ordena pessoalmente a detenção do Requerente – o que já fez por duas vezes –, **a mentira constante do despacho do Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra, no qual este afirma que os documentos nos quais o Requerente invoca a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239, continua exposta à porta dessa Procuradoria-Geral pelo seguinte cartaz:**

Para ocultar crimes, o Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra MENTE
descaradamente dizendo que os documentos
que provam a prática dos crimes de
“**abuso do poder**” e **CORRUPÇÃO** foram objeto
de análise através do despacho de fls. 238 e 239:



7. E para que não restem dúvidas que o Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra **MENTE** descaradamente nessa sua afirmação, é também exposto nos seguintes cartazes o despacho de fls. 238 e 239, onde qualquer pessoa pode ver que não existe qualquer análise dos referidos documentos, pois aquele despacho nem sequer menciona a palavra “documentos”, demonstrando-se assim a mentira dos Srs. Procuradores que há mais de um ano vêm afirmando sistematicamente – contando-se já 21 despachos de 5 procuradores no mesmo sentido – que os elementos de prova dos crimes de “abuso do poder” e corrupção já foram todos eles objecto de apreciação e consequentes despachos, devidamente notificados ao denunciante:

Mas o certo é que o despacho de fls. 238 e 239 nem sequer fala em documentos e oculta os crimes:





Bem sabendo de tudo isto,
a
PGR LUCÍLIA GAGO
NADA DIZ
NEM CUMPRE
OS SEUS DEVERES LEGAIS
de instaurar processos criminais
e disciplinares aos seus magistrados

**Depois não quer que se pense que
está a ENCOBRIR CORRUPÇÃO**

8. Tal conduta do M.P. da responsabilidade da Sra. Procuradora-Geral da República constitui, no entendimento do Requerente, bem como de qualquer transeunte que veja os referidos cartazes, encobrimento da corrupção e não intenção de afectar a honra do M.P., nomeadamente da sua responsável suprema. É que se não for encobrimento é o quê?

9. Aliás, tal argumentação utilizada pelo M.P. para ordenar que a polícia – em violação do n.º 2 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto – interrompesse a manifestação constitucional pacífica e silenciosa do Requerente até é patética, porquanto, **conforme é noticiado na comunicação social, o mesmo M.P. contradiz-se ao ter proferido despacho de arquivamento de processo por considerar que chamar “filho da puta” e agredir dois agentes da PSP não é crime.** Quando no entanto, o mesmo M.P. já considera ser crime e ordena que o Requerente seja atirado de imediato para os calabouços do M.P. no Campus da Justiça por este, para realizar interesses legítimos, expõe simplesmente numa manifestação constitucional a prova inequívoca de que o Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra mentiu.

10. É como a argumentação utilizada pela Sra. Procuradora-Geral Adjunta Leonor Cruz Rodrigues na sequência da arguição de nulidades do inquérito 19/19.8YGLSB – inquérito sobre as mentiras à vista de toda a gente perpetradas pelos Srs. Magistrados do M.P. no caso e, consequentemente, com subsunção nos crimes de “Denegação de justiça” e “Favorecimento pessoal praticado por funcionário”. Na verdade, a decisão contra a Lei da Sra. Procuradora-Geral Adjunta Leonor Cruz Rodrigues de que *“independentemente de despacho, novos requerimentos/e-mails do denunciante dirigidos ao presente inquérito não serão juntos ao mesmo e ficarão arquivados, em pasta própria, nos serviços do Ministério Público, onde se encontrarão à disposição do denunciante para lhe serem restituídos”* – negando assim o inquérito –, só vem dar razão ao Requerente e demonstrar que há magistrados que a única função que têm no M.P. é encobrirem-se uns aos outros.

11. Mais parece que a Sra. Procuradora-Geral Adjunta Leonor Cruz Rodrigues está a candidatar-se a também ter o seu despacho em confronto com a letra da Lei exposto na manifestação constitucional a decorrer à porta da Procuradoria-Geral da República.

12. Por tudo isto, a juntar à falta de decisão da Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago sobre os requerimentos de 12/03/2019, 28/03/2019, 23/04/2019 e 30/05/2019, nenhuma dúvida fica quanto à veracidade da imputação exposta no terceiro cartaz: *“bem sabendo de tudo isto, a PGR Lucília Gago, nada diz nem cumpre os seus deveres legais de instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados”*.

13. Com efeito, até o pensamento partilhado pelo Requerente no terceiro cartaz: “Depois não quer que se pense que está a **ENCOBRIR CORRUPÇÃO**”, a Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago acabou por corroborar, ao ordenar, pela segunda vez, em violação do n.º 2 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto e do art.º 45º da Constituição, a detenção do Requerente, por este dizer a verdade e expor na via pública as mentiras dos seus magistrados encobridoras da corrupção denunciada.

14. É que ao ordenar pela segunda vez a detenção do Requerente/Manifestante, enquanto se denega a dar cumprimento ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#) de *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados* por este mentirem repetida e sistematicamente conforme lhe foi demonstrado e provado pelos requerimentos de 12/03/2019, 28/03/2019, 23/04/2019 e 30/05/2019 que mantém sem qualquer pronúncia/resposta, só porque este expôs na via pública a prova inequívoca da prática dos crimes de denegação de justiça e encobrimento de corrupção por parte dos seus magistrados, **não deixa margem para qualquer dúvida que a Sra. Procuradora-Geral da República pretende manter na sombra esses crimes dos seus magistrados.**

15. Razão pela qual, para que o Ministério Público perceba que, enquanto não for reposta a verdade dos factos e não terminar esta denegação de justiça, a manifestação constitucional do Requerente está para continuar, aos cartazes acima referidos será agora acrescentada a seguinte faixa:

Sra. PGR Lucília Gago: Para calar o Manifestante, por 2 vezes, já o mandou deter e tentou leva-lo a julgamento. Das 2 vezes o Tribunal recusou. Agora que se vai entendendo que Portugal é um Estado de Direito Democrático, **vai repor a verdade dos factos e acabar com esta denegação de justiça** ou, pelo contrário, vai continuar (pela 3ª vez) a utilizar a polícia para atirar o Manifestante ilicitamente para os calabouços?

16. E a «procissão ainda está no adro», só com o início da campanha eleitoral para as próximas legislativas sairá para a rua, isto é, passará a estar exposta a mesma temática (eventualmente com outros cartazes) igualmente à porta da Assembleia da República e de outras entidades.

17. Depois mandem deter novamente o Requerente/Manifestante, dizendo-se muito ofendidos por agora este divulgar na sua manifestação constitucional, além das provas da mentira dos Srs. Magistrados do M.P., que por ordem da Sra. Procuradora-Geral da

República Lucília Gago foi atirado por duas vezes para os calabouços do M.P. por divulgar na rua a prova dessas mentiras.

Com tantos atropelos patéticos ao Estado de Direito Democrático, e antes que os órgãos de soberania comecem a questionar sobre se a Dra. Lucília Gago tem condições para continuar a exercer as funções de Procuradora-Geral da República, pede-se novamente a V. Exa. que envie o referido requerimento de 30/05/2019 abaixo para a Sra. Procuradora-Geral da República de quem se espera despacho.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Correio Dciap <Correio.Dciap@pgr.pt> escreveu no dia quinta, 4/07/2019 à(s) 15:09:

[N/Ref.: 1710366](#)

Exmo. Senhor

Por determinação superior, cumpre-me informar V. Exa. que o V/e-mail infra foi remetido ao DIAP de Lisboa, para análise e demais efeitos legais, com conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos

A Especialista Auxiliar,

Maria José Colaço

Departamento Central de Investigação e Ação Penal



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

Rua Gomes Freire, n.º 213
1150-178 Lisboa | Portugal
Tel. geral +351 213 847 000

www.ministeriopublico.pt

De: Paulo Gonçalves [mailto:pgoncalves70@gmail.com]

Enviada: terça-feira, 25 de junho de 2019 19:55

Para: progest; lisboa.diap@tribunais.org.pt; Correio Oficial Lisboa DIAP Direcao; Mail da Procuradoria; CSMP; Correio Dciap; imprensa PGR; MP Lisboa TR; Maria L Guimaraes (FJ54087); Maria C Ferreira (FJ28984); ministerio.publico@stj.pt

Cc: gab.presidente@cm-lisboa.pt; cm-lisboa@psp.pt; provedor@provedor-jus.pt; GABPAR Correio; Grupo Parlamentar PS; Direcção GPPSD; Bloco de Esquerda; Grupo Parlamentar do PCP; Grupo Parlamentar CDS-PP; Grupo Parlamentar Os Verdes; PAN - Assembleia da República; Belem; Gabinete PM; gabinete.mj@mj.gov.pt; gabinete.seaep@mf.gov.pt; gabinete.ministro@mf.gov.pt; Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural; Gab. Apoio MAFDR; Rosario Pinto; csmp@csmp.org.pt; CP-Corrupcao; Correio CSTAF; Dora Sofia Lucas Neto Gomes; Juiz Presidente TAF Lisboa; geral@tcontas.pt; Director-Geral; Antonio Maia; Ana Paula Garces; Carlos Melo Santos; gp@tcontas.pt; dvic@tcontas.pt; eca-info@eca.europa.eu; Anne.ROUDAY@eca.europa.eu; OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu; OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu; secretariado@transparencia.pt; geral@cnjap.pt; Cna; cap@cap.pt; ajap@ajap.pt; confagri@confagri.pt; confagribxl@skynet.be; agencialusa@lusa.pt; dinformacao@lusa.pt; politica@lusa.pt

Assunto: Re: DA n.º 4396/17 - Falta de cumprimento do dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República,

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do e-mail de V. Exa. de 21 de Junho de 2019 10:51, no qual informa que o *requerimento rececionado na Procuradoria-Geral da República em 30 de maio de 2019 19:11 foi remetido para a Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa*, vem dizer a V. Exa. o seguinte:

1. Como se vê pelo e-mail abaixo, o referido requerimento foi dirigido à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago.
2. **No mesmo requerimento trata-se de matéria da exclusiva responsabilidade da Sra. Procuradora-Geral da República**, tal como dispõe a alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#) que atribui à Sra. Procuradora-Geral da República a competência para *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados*.
3. Assim sendo, permita-me que peça a V. Exa. que encaminhe o aludido requerimento para a Sra. Procuradora-Geral da República a quem o dirigi.
4. **Repugna ao Requerente a expressão vexatória que tem sido usada com referência à sua pessoa de “indivíduo do sexo masculino”, até porque a mesma viola os art.ºs 4º e 13º da Constituição uma vez que o Requerente é um cidadão português com a mesma dignidade social e como tal considerado pela lei.**
5. A situação deprimente a que o cidadão vem sendo exposto constitui os autores da mesma na obrigação de indemnizar, nos termos dos art.ºs 483º, 484º e 496º do Código Civil, todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe têm advindo.

Pede assim a V. Exa. que envie o referido requerimento para a Sra. Procuradora-Geral da República de quem espera despacho.

O Requerente,
Paulo Gonçalves

Ministério Público - PGR - Chefe de Gabinete <progest@pgr.pt> escreveu no dia sexta, 21/06/2019 à(s) 10:51:

Exmo. Senhor

Paulo Gonçalves

Tenho a honra de acusar a receção do requerimento supra referido, rececionado na Procuradoria-Geral da República em 30 de maio de 2019 19:11, e informar Vossa Excelência que o mesmo foi remetido para a Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Sérgio Pena

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia quinta, 30/05/2019 à(s) 19:10:

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, *o individuo do sexo masculino que se manifesta na entrada da sede da Procuradoria-Geral da República desde 02/07/2018...*, notificado do e-mail/despacho inconstitucional e nulo de 23 de Maio de 2019 10:41 em que V. Exa. se limita a dizer que *nada tem a aditar ao que nada disse anteriormente sobre o requerido*, vem arguir a nulidade insanável do mesmo porquanto, tal como dispõe o n.º 1 do art.º 36º do CPA, a competência que V. Exa. tem deixado de exercer é irrenunciável.

Dispõe este normativo:

Artigo 36.º

Irrenunciabilidade e inalienabilidade

- 1 - A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.
- 2 - É nulo todo o ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de poderes e figuras afins legalmente previstas.

Ora, a violação das regras da competência constitui nulidade insanável.

Daqui resulta que o despacho que agora foi notificado ao Requerente é nulo por violação das regras da competência.

Assim sendo deve ser dada a resposta aos requerimentos antecedentes (de 23/04/2019, 28/03/2019 e 12/03/2019) dado que o despacho ora notificado terá de ser desprezado por sofrer do vício da nulidade insanável.

É portanto oportuno mais uma vez reiterar o requerimento a que V. Exa. se tem denegado a responder, pelo que deve mais uma vez ser dito o seguinte:

1. O que lhe foi requerido e sobre o qual V. Exa. como Procuradora-Geral da República tem obrigação de dar resposta – não devendo desculpar-se para nada dizer sobre o peticionado, como fez nos despachos anteriores, com intervenções hierárquicas que não foram pedidas, nem com remessas ao Conselho Superior do Ministério Público que *não tem dever de decisão sobre a matéria* –, é, em síntese, o seguinte:

- a) Dar cumprimento ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público de instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados](#) por estes, através da mentira descarada – como bem se vê a título de exemplo pelo despacho do Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra exposto na manifestação constitucional a decorrer à porta da sede dessa Procuradoria –, recusarem sistematicamente apreciar os documentos que provam a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção no Ministério da Agricultura e, desse modo, violando o art.º 279º n.º 1 do CPP e denegando justiça encobrirem toda a matéria criminal em causa;
- b) Passar a tratar o Requerente como cidadão de direito (em vez por *individuo do sexo masculino*) e reconhecer a razão que lhe assiste bem como o direito deste a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que

lhe foram causados pelos seus magistrados e pela ordenada detenção do Requerente por parte de V. Exa. sem terem sido averiguados os motivos pelos quais o Requerente se manifestava;

c) Dar resposta à Casa Civil do Presidente da República.

2. Aliás, para que V. Exa. pudesse assumir clara e publicamente a sua posição sobre os deveres funcionais inerentes ao seu cargo que teima em não cumprir e, consequentemente, os restantes órgãos de soberania puderem igualmente decidir sobre a continuidade de V. Exa. no exercício das funções de Procuradora-Geral da República, foi lhe pedido no requerimento abaixo que começasse simplesmente por responder se ia ou não dar cumprimento a esses seus deveres funcionais.

3. Porém, nem uma simples resposta de sim ou não V. Exa. é capaz de dar.

4. Com efeito, como se vê, *“nada mais há aditar ao já anteriormente informado”*, que foi NADA, não constitui resposta sobre o peticionado, daí resultando que o despacho ora reclamado é inconstitucional porquanto V. Exa. está claramente a negar ao Requerente os seus direitos previstos no n.º 20 e no n.º 1 do art.º 52º da CRP, respectivamente, de acesso à justiça e de *ser informado, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação*.

5. Mas a inconstitucionalidade do despacho ora notificado não fica por aqui, é que impondo a Constituição o dever de fundamentação de todas as decisões, *“nada mais há aditar ao já anteriormente informado”* padece ainda de falta de fundamentação.

6. Por outro lado, conforme exposto na manifestação constitucional a decorrer à porta da Procuradoria-Geral da República e já lhe foi dito por diversas vezes, nomeadamente no requerimento abaixo que V. Exa. acusa agora a receção mas como se vê continua a não responder – demonstrando assim o seu total desrespeito pelo Estado de Direito e Democrático:

7. Os seus subalternos mentem descaradamente afirmando que *os documentos de prova dos crimes de “abuso do poder” e corrupção já foram todos eles objecto de apreciação e consequentes despachos, devidamente notificados ao denunciante*, quando, como bem se vê, ao longo de 21 despachos por eles proferidos, sobre *“documentos”* não dizem nem uma palavra...

8. E V. Exa. bem sabendo das sistemáticas faltas dos seus subalternos, em vez de dar cumprimento aos seus deveres estatuídos no art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#), demite-se das suas obrigações e nada diz.

9. Ora, se antes a falta de resposta de V. Exa. sobre a sistemática recusa dos seus magistrados em pronunciarem-se sobre os documentos que provam inequivocamente a prática de crimes de “abuso do poder” e corrupção no Ministério da Agricultura poderia deixar algumas dúvidas quanto à conviência de V. Exa. com a conduta ilícita desses magistrados.

O seu despacho de que *NADA tem a aditar ao que NADA disse anteriormente* na sequência da demonstração pública de que o seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra mente descaradamente para continuar essa recusa sistemática de apreciação dos referidos documentos e, desse modo, continuar o encobrimento dos crimes de “abuso do poder” e corrupção no Ministério da Agricultura – demonstração essa também constante dos pontos 5 a 7 do requerimento abaixo –, afasta qualquer dúvida que houvesse de que **V. Exa. comparticipa com os seus magistrados nos crimes de “denegação de justiça” e encobrimento**.

10. Pois é exactamente a denegação de V. Exa. em dar cumprimento ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#) que permite que continue a ser recusada sistematicamente a apreciação desses documentos e, desse modo, negado o cumprimento ao art.º 279º n.º 1 do CPP, mantendo-se assim até hoje, contra a prova inequívoca que constituem esses referidos documentos, as inverdades constantes do despacho de arquivamento que mantêm ilicitamente o Requerente no desemprego e encobrem a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção.

11. EM SUMA: Como diz o povo, tão ladrão é quem vai às laranjas como quem fica ao portão, isto é, tanto encobrem os crimes de “abuso do poder” e corrupção os seus magistrados, com a mentira de que *os documentos de prova dos crimes de “abuso do poder” e corrupção já foram todos eles objecto de apreciação*, como encobre V. Exa. ao denegar-se a dar cumprimento ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#).

12. Mais a mais, quando V. Exa. em 04/12/2018 participou activamente no encobrimento de toda a matéria criminal em causa, porquanto perante o exercício do direito constitucional do Requerente de se manifestar contra as mentiras atrás de mentiras continuamente repetidas por parte dos *seus magistrados*, como agora está bem à vista de todos, e perante a insistência do Requerente com V. Exa. para que desse resposta ao requerimento de 14/09/2018 – *vide por exemplo e-mail de 22/10/2018 18:27* –, onde expunha detalhadamente o encobrimento e ocultação por parte dos mesmos magistrados dos *tais documentos* de prova da prática dos mesmos crimes, V. Exa. para o calar *«respondeu» manifestando a vontade de procedimento criminal* contra o Requerente e ordenou que que este passasse a tarde de 04/12/2018 nos calabouços do Ministério Público no *Campus da Justiça*, privando-o da liberdade só por ele exercer o seu direito constitucional de lutar contra a mentira e injustiça praticada pelo seu Ministério Público, como agora está bem à vista de todos.

13. Estando expostos os crimes de “denegação de justiça” e encobrimento praticados pelos seus magistrados e, portanto, que assistindo toda a razão ao Requerente, V. Exa. ordenou a sua detenção à laia da PIDE/DGS, mantendo-o ainda com Termo de Identidade e Residência, vir agora V. Exa. dizer *“que nada mais há aditar ao já anteriormente informado”* – que foi NADA –, só demonstra que V. Exa. pretende trazer o Ministério Público para o pré 25 de Abril de 1974.

14. É que perante tão hediondo ataque contra a Democracia e o Estado de Direito como o praticado por V. Exa., o Requerente não consegue encontrar outra explicação.

Nestes termos o Requerente reitera os requerimentos anteriores (e-mails de 23/04/2019, 28/03/2019 e 12/03/2019 abaixo) sobre o qual V. Exa. como Procuradora-Geral da República tem obrigação de se pronunciar.

Impõe-se assim que V. Exa. como Procuradora-Geral da República dê cumprimento aos seguintes deveres funcionais inerentes ao seu cargo:

a) Dar cumprimento ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#) de *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados* por estes, através da mentira descarada – como bem se vê a título de exemplo pelo despacho do Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra exposto na manifestação constitucional a decorrer à porta da sede dessa Procuradoria –, recusarem sistematicamente apreciar os documentos que provam a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção no Ministério da Agricultura e, desse modo, violando o art.º 279º n.º 1 do CPP e denegando justiça encobrirem toda a matéria criminal em causa;

b) Passar a tratar o Requerente como cidadão de direito (em vez por *indivíduo do sexo masculino*) e reconhecer a razão que lhe assiste bem como o direito deste a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados pelos seus magistrados e pela ordenada detenção do Requerente por parte de V. Exa. sem terem sido averiguados os motivos pelos quais o Requerente se manifestava;

c) Dar resposta à Casa Civil do Presidente da República.

Nestes termos dada a prolixidade do caso, sem embargo das medidas que devem ser tomadas sobre a conduta dos mencionados magistrados que se abstiveram de pronunciar-se sobre o objecto da queixa inicial, nomeadamente sobre os documentos de prova que a suportam – pois como já se viu, não só se recusaram sempre a dizer uma palavra sequer sobre esses documentos como ainda os contradizem –, assim, **para a devida clareza, ordem e correcta compreensão de toda a situação vem o Requerente apresentar queixa-crime, pela prática de factos que, provados pelos referidos documentos, estes ao terem sido desprezados como se viu, não foram objeto de inquérito, contra:**

1ª Sílvia Cristina Henrique Diogo, com morada laboral no Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR 2020), Rua de São Julião, n.º. 63 – 1149-030 LISBOA;

2ª Maria Gabriela Certã Ventura, com morada laboral no Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, Praça do Comércio - 1149-010 LISBOA;

3º Rui Manuel Costa Martinho, com morada laboral no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P., Rua Castilho n.º 45-51 - 1269-164 Lisboa;

4ª Ana Rita de Sousa Veloso Barradas da Costa Pinheiro, com morada laboral no Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, Praça do Comércio - 1149-010 LISBOA;

5ª Patrícia Maria Albino Cotrim, com morada laboral na MERCADONA S.A., Rua do Pinheiro Manso 471, 4100-413 Porto;

6º António Crisóstomo Fernandes, com morada laboral no Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, Praça do Comércio - 1149-010 LISBOA;

7ª Maria Gabriela Farracha Ricardo Gaspar de Freitas, com morada laboral no Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR 2020), Rua de São Julião, n.º. 63 – 1149-030 LISBOA.

Porquanto a 1ª Denunciada, quando ao serviço do Ministério da Agricultura e do Mar, no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, favoreceu ilegalmente nos processos de atribuição de subsídios públicos, contrariando a informação em termos legais que o Requerente deu como lhe competia (e se vê pelo Doc. 4 em anexo), as seguintes entidades:

a) Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL);

b) NATURDELTA (PA 241 no GAL);

c) Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL).

O Requerente desconfiando que tal atribuição de subsídios era concedida mediante a retribuição de vantagens indevidas por parte das mesmas entidades, o que consubstanciaria a existência de corrupção, comunicou em 16/04/2014 o facto aos 2º a 4º Denunciados (facto provado pelo Doc. 4 em anexo).

Embora a 5ª Denunciada tivesse tomado conhecimento de tal comunicação de 16/04/2014 da prática de actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER aquando assumiu os dossiers da 2ª Denunciada, o Requerente em 27/10/2014 voltou a dar conhecimento da prática desses actos de corrupção à 5ª Denunciada (facto provado pelo Doc. 4 em anexo).

Então, temendo a 5ª Denunciada que a conduta ilícita viesse a lume e que poderia ser incriminada pela prática de actos de corrupção, quando o Ministério ordenou a transição do Requerente para o novo serviço (PDR 2020), manobrou ela no sentido de o demitir do exercício das suas funções em flagrante desobediência ao despacho ministerial (vide transcrição do referido despacho ministerial constante do Doc. 1).

Com o despedimento do Requerente da função pública, quis a Denunciada que o mesmo não desse a conhecer a quem de direito a sua conduta ilícita com o firme propósito de encobrir a actividade criminosa dos 1º a 5º Denunciados consubstanciada na atribuição ilegal de subsídios públicos.

A 5ª Denunciada não tinha poderes para demitir o Requerente.

Porém, justificou-se com a caducidade do contrato que no caso não operava, visto que, o despacho de transição pura e simplesmente mandava transitar o Denunciante e seus colegas – todos com o mesmo vínculo contratual – para um novo serviço (vide transcrição do referido despacho de transição constante do Doc. 1).

O 6º Denunciado, por sua vez, veio justificar a demissão do Requerente pelo facto de não ter sido aprovado numa “avaliação conjugada” que, posteriormente, se viu obrigado a dizer que “*não existe nem nunca existiu*” qualquer avaliação (facto assente e transitado em julgado como se vê no Doc. 1 e provado ainda pelo esclarecimento/Doc. 2 dado ao Tribunal Administrativo na sequência dos pontos 4.2 e 4.3 do requerimento/Doc. 3 apresentado pelo Requerente).

A 7ª Denunciada, sabendo que não houve qualquer avaliação para os elementos em que estava integrado o Requerente e que, na verdade, o Requerente tinha sido demitido não com esse fundamento, mas sim pelo facto de propagar a referida existência de corrupção, contudo conformou-se com a ilicitude da exclusão e recusou-se a cumprir a ordenada transição do Requerente e também omitiu o cumprimento das obrigações legais em caso de denúncia da prática de actos de corrupção determinadas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (facto provado pelo esclarecimento/Doc. 2 dado ao Tribunal Administrativo na sequência dos pontos 4.2, 4.3 e 6. a 8.1 do requerimento/Doc. 3 apresentado pelo Requerente).

PROVA:

I - Documentos: 4 documentos anexados;

II – Testemunhas:

- 1 – João Luís Garrido Anacleto, residente na Rua Camilo Castelo Branco, n.º 8 – 1º Esq., 2725-243 Mem-Martins.
- 2 – Carlos Manuel Ramos do Espírito Santo, residente no Beco do Alfurja, n.º 11 – 1º, 1100-017 Lisboa.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia terça, 23/04/2019 à(s) 21:27:

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, *o individuo do sexo masculino que se manifesta na entrada da sede da Procuradoria-Geral da República desde 02/07/2018...*, com referência ao e-mail de V. Exa. de 15-04-2019 que mais uma vez não responde a nada do requerido, vem por este meio reiterar de forma mais simples o requerimento anterior para que V. Exa. consiga perceber:

1. É que para não responder a nada do que lhe é requerido, V. Exa. ou desculpa-se com intervenções hierárquicas que não foram requeridas ou desculpa-se com remessas para o CSMP que também não foram pedidas.
2. Com efeito, como bem se pode ver pelos requerimentos de 12-3-2019 e 28-3-2019 abaixo, o Requerente também não requereu a *remessa dos referidos requerimentos ao Conselho Superior do Ministério Público*, nem tão pouco que *fosse dado o encaminhamento legalmente decorrente da natureza colegial daquele órgão, da sua estrutura organizativa interna e respetivas competências* – seja lá o que essa conjugação de palavras ocas depois de espremeida queira dizer, se é que quer dizer alguma coisa.
3. Na verdade, o Requerente pediu-lhe expressamente para V. Exa. *não se desculpar com remessas ao Conselho Superior do Ministério Público, como se V. Exa. não o presidisse, porquanto as mentiras dos seus magistrados com vista à denegação de justiça estão bem à vista*, mas infelizmente V. Exa. volta a «fazer ouvidos moucos» ao que lhe foi requerido e volta a utilizar a mesma desculpa esfarrapada e já gasta para não responder ao requerido que é da exclusiva competência de V. Exa..
4. **Com efeito, como bem se vê, o Requerente requereu é que V. Exa. desse cumprimento aos deveres funcionais inerentes ao seu cargo, nomeadamente à sua obrigação estatuída na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#), que é uma obrigação estatuída para V. Exa. e não para o CSMP:**

f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados.

5. É que já não há qualquer dúvida para ninguém que os *seus magistrados* mentem descaradamente para ocultar matéria criminal, tanto que o **[Sr. Procurador-Geral da Distrital de Lisboa Amadeu Guerra foi apanhado na mentira de que os tais documentos constantes dos autos que provam a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239:](#)**



11/20

8. Assim, tendo o seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra sido apanhado em flagrante mentira, V. Exa. só tem agora de responder ao Requerente se vai dar cumprimento à obrigação de V. Exa. estatuída na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público de *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus cinco magistrados* por estes andarem há mais de um ano, através de 21 despachos e, portanto, de forma consciente e continuada, a mentir deliberadamente e a ocultar provas, o que tem inequivocamente subsunção nos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Denegação de justiça” p. e p. nos art.ºs 368º e 369º do CP, respectivamente, ou, se pelo contrário, não vai dar cumprimento a essa sua obrigação estatutária, por participar na conduta criminosa dos seus magistrados, encobrindo assim, por denegação do cumprimento dos seus deveres, toda a matéria criminal em causa?

9. Como vê, é uma questão simples que V. Exa. tem o dever de responder: **V. Exa. vai cumprir ou não o seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público por os seus magistrados mentirem descaradamente e desse modo ocultarem provas da prática de crimes?**

10. **Mais, sendo uma obrigação estatuída na Lei única e exclusivamente para V. Exa. como Procuradora-Geral da República, exige-se que V. Exa. a passe a chamar pelo nome quando se voltar a dirigir ao Requerente**, de forma que a mesma não volte a ser confundida com intervenções hierárquicas que não foram requeridas ou chamada de *requerimentos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público* sem nunca o terem sido, só para que V. Exa. se demita do cumprimento das suas obrigações.

11. E também não venha dizer para continuar a negar o cumprimento das suas estatuídas obrigações que *remeteu os requerimentos ao Conselho Superior do Ministério Público* ou que *competirá aquele órgão colegial apreciar e decidir sobre os requerimentos em causa e, bem assim, proceder à comunicação das decisões que sobre os mesmos venha a proferir*, porque, como bem se vê pela deliberação do seu douto órgão colegial por si presidido em anexo, o mesmo escusou-se de se pronunciar sobre a reclamação de ocultação de provas por parte dos magistrados de V. Exa. constante do requerimento de 14/09/2018 (também em anexo) com a seguinte desculpa:

... Sobre a questão, no que a este Conselho compete, já o mesmo se pronunciou, em acórdão de 24 de Maio de 2018. Na exposição subsequente nada se acrescenta ao pedido anteriormente formulado.

III – Decisão

Em conclusão, nos termos do n.º 2, do artigo 13.º do Código de Procedimento Administrativo, não existe o dever de decisão por parte deste Conselho.

Nestes termos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos autos.

Notifique-se o exponente

Lisboa, 6 de Dezembro de 2018

12. Assim, remeter o cumprimento do dever estatuído para V. Exa. na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público para o órgão que, com V. Exa. na presidência e, portanto, com o seu conhecimento, já disse que *não tem dever de decisão sobre a matéria*, mostra-se neste momento, para além de inútil, um acto desesperado de V. Exa. para se desresponsabilizar da conduta criminosa dos seus magistrados.

13. Lá por V. Exa. culpar o CSMP por esse órgão colegial, contra a sua sugestão (da investigadora Paula Peres), ter escolhido o Magistrado Amadeu Guerra para o cargo de Procurador-Geral Distrital de Lisboa e, em consequência, aquele magistrado deixado apanhar-se de forma tão flagrante na mentira indicada em 5 e 6 com que as restantes quatro procuradoras vêm igualmente ocultando a prova da prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção há quase um ano, não pode agora V. Exa. demitir-se das suas responsabilidades e obrigações chutando a questão para o CSMP.

14. E muito menos da forma perversa como V. Exa. pretende, passando o seu dever como Procuradora-Geral da República de *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados* para os vogais do CSMP, dos quais faz parte o ilustre Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra apanhado em flagrante a ocultar as provas da prática de crimes, para que seja este a decidir em causa própria a instauração dos processos criminais e disciplinares contra ele próprio e as restantes coautoras dos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Denegação de justiça”.

15. Nem venha V. Exa. dizer que *está em causa apreciação a efetuar pelo CSMP no âmbito de inquérito*, para posteriormente, como é costume, esse Conselho por si presidido e em conluio com o próprio vogal Amadeu Guerra, sem dizer uma única palavra sobre a factualidade em causa – a referida mentira constante do 4º parágrafo do despacho de fls. 399 do Proc. 34/18.9TRLBSB (à vista de todos em 5 e 6) com a qual os seus magistrados têm vindo a ocultar as provas da prática de crimes – vir afirmar com grande «lata» que não vislumbra qualquer irregularidade.

16. Porquanto, a mentira do vogal daquele CSMP e seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra é flagrante e está aqui à vista de todos. Tanto mais que, tal mentira já foi feita notar publicamente ao Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra por cinco vezes e, em nenhuma delas, o Sr. Magistrado Amadeu Guerra a negou ou fez qualquer rectificação ao que lhe foi feito notar – limitando-se agora ao silêncio do envergonhado.

17. EM SUMA: **Relativamente à mentira flagrante com que os seus magistrados vêm ocultando a prova da prática de crimes, V. Exa. não pode escusar-se de cumprir a sua obrigação com o CSMP, não só porque este órgão colegial já disse que não tem esse dever e como se vê também não tem independência, mas acima de tudo porque esse dever está estatuído para V. Exa. como Procuradora-Geral República e não para o CSMP.**

18. Mas há ainda uma outra razão para V. Exa. dar cumprimento imediato ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#):

19. **É que quando o Requerente exerceu o seu direito constitucional de se manifestar contra as mentiras atrás de mentiras continuamente repetidas por parte dos seus magistrados, como agora está bem à vista de todos, e insistiu com V. Exa. para que desse resposta ao requerimento de 14/09/2018 em anexo – vide por exemplo e-mail de 22/10/2018 18:27 –, onde o Requerente expunha detalhadamente o encobrimento e ocultação por parte dos mesmos magistrados dos tais documentos de prova da prática de crimes, V. Exa. «respondeu» manifestando a vontade de procedimento criminal contra o Requerente e ordenou a detenção deste para o calar.**

20. Ora, se em 04/12/2018 V. Exa. não necessitou do CSMP para mandar deter o Requerente por este no exercício do seu direito constitucional se manifestar contra a mentira dos magistrados de V. Exa., certamente que agora que a mentira desses magistrados está bem à vista de todos também não necessita do CSMP para mandar *instaurar processos criminais e disciplinares a esses mesmos magistrados*.

21. Pior, depois do Requerente ter passado a tarde nos calabouços do Ministério Público por sua ordem e vendo-se V. Exa. obrigada a libertar o Requerente por não poder mante-lo indefinidamente encarcerado sem acusação – e sem sequer ter formalizado queixa contra ele ou este sido presente a autoridade judiciária em acto processual –, teve V. Exa. a distinta lata, como se pode ver pelo seu e-mail de 04/12/2018 abaixo, de acusar finalmente as insistências (referidas em 19) do Requerente para que tomasse posição sobre as mentiras atrás de mentiras dos seus magistrados dizendo-lhe que *a resposta sobre essa matéria não era consigo mas com o órgão do qual V. Exa. é presidente*.

22. Órgão esse do qual V. Exa. é presidente que, só depois de V. Exa. architectar uma acusação que submetia o Requerente a julgamento e ver que o tribunal mais cónscio da situação se recusou a realizar tal julgamento, respondeu como se viu em 11 que *não tem dever de decisão sobre a matéria*, contrariando assim a afirmação anterior de V. Exa. e deixando as mentiras dos magistrados de V. Exa. que levaram à detenção do Requerente sem qualquer pronúncia até hoje.

23. Ou seja, criando a farsa do empurra consigo própria, em que V. Exa. como Procuradora-Geral da República empurra a questão para V. Exa. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e por sua vez V. Exa. nesta última função empurra novamente para V. Exa. na primeira função, conseguiu V. Exa. que nada fosse dito sobre o requerimento de 14/09/2018 onde eram reclamadas as mentiras com que os seus magistrados vêm ocultando os “*tais documentos*” que provam a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção, permitindo assim que esses mesmos *seus magistrados* continuassem a prática dos crimes de encobrimento e denegação de justiça que vinham praticando.

24. Porém, o seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra, ou por excesso de confiança na impunidade que o exercício do cargo lhe conferia ou por falta de habilidade, deixou apanhar-se em flagrante a ocultar as provas da prática dos crimes que vinham sendo deliberadamente encobertas, deixando a nu as mentiras das restantes procuradoras intervenientes no processo e voltando assim a colocar em cima da mesa as questões postas no requerimento de 14/09/2018 a que V. Exa. através dos subterfúgios indicados em 23 tinha «varrido para debaixo do tapete».

25. Criou assim o seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra a necessidade de ser explicada a razão por que, andando o Requerente a queixar-se há mais de um ano das mentiras dos *seus magistrados* encobridores e ocultadoras dos “*tais documentos*” que provam a prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção, depois do Requerente ter sido detido por se manifestar contra essas mesmas mentiras estas continuam a ser proferidas pelos *seus magistrados* de modo ainda mais gritante.

26. Isto é, perante o facto do seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra ter sido apanhado em flagrante a continuar a ocultar provas da prática de crimes depois do Requerente ter sido detido por se manifestar nos termos previstos na Constituição contra essa mesma ocultação de provas por parte dos *seus magistrados*, mostrando-se assim totalmente justificada a actuação do Requerente para aceder ao seu direito constitucionalmente considerado no art.º 20º da CRP de acesso à Justiça, qual a razão da detenção do Requerente sem terem sido averiguados os motivos pelos quais o Requerente se manifestava?

Mais a mais, como se pode ver pelo [n.º 46 do e-mail de 22/10/2018 18:27](#) V. Exa. foi informada previamente que o Requerente na sua manifestação constitucional ostentava um cartaz com os seguintes dizeres?

PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO

ESTA PROCURADORIA OCULTA PROVAS E

MANTÉM PARADOS 3 PROCESSOS NO DIAP.

ESTANDO JÁ TODA A PODRIDÃO A NU, NOS TERMOS DA LEI

PRENDAM AS RESPECTIVAS PROCURADORAS

E DESPACHEM OS PROCESSOS.

27. E esta é uma questão que só V. Exa. poderá responder, pois foi somente V. Exa. como Procuradora-Geral da República que ordenou a detenção do Requerente e assinou a manifestação de vontade de procedimento criminal contra o Requerente – não foi o CSMP, nem outro qualquer magistrado, foi V. Exa..

28. Portanto, se V. Exa. pensa que depois de ter ordenado a detenção do Requerente sai de fininho do caso, sem indicar os motivos porque ordenou essa detenção sem averiguar dos motivos pelos quais o Requerente se

manifestava e sem se pronunciar sobre as mentiras dos *seus magistrados* bem à vista de todos e sem cumprir o seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público – de *instaurar processos criminais e disciplinares a esses mesmos magistrados* –, desengane-se.

29. É que, como foi feito notar a V. Exa. pelo e-mail de 27/12/2018 abaixo, essa resposta/evasiva ao requerimento de 14/09/2018 por parte do duto órgão colegial presidido por V. Exa. *só veio corroborar que a detenção que ordenou do Requerente visou unicamente impedir o exercício do direito constitucional deste de se manifestar com vista a obter pronúncia sobre a reclamação constante do referido requerimento de 14/09/2018 (também em anexo) e, assim, manter a contradição da Magistrada Carolina Costa encobridora da corrupção denunciada – assunto claramente da competência do órgão de que V. Exa. é presidente.*

30. É que, após a detenção do Requerente por ordem de V. Exa. e perante tão flagrante mentira do seu Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra, agora V. Exa. só consegue desresponsabilizar-se da ocultação de provas e encobrimento da prática dos crimes de abuso do poder e corrupção por parte dos seus magistrados se lhes *instaurar os respectivos processos criminais e disciplinares*, pois caso contrário estará a assumir publicamente que se nega a dar cumprimento ao seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público e, consequentemente, a assumir a sua participação nos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Denegação de justiça” p. e p. nos art.ºs 368º e 369º do CP, respectivamente.

31. E também não venha V. Exa. desculpar-se com o facto de o Requerente já ter apresentado queixa criminal contra os cinco magistrados envolvidos na mentira (indicada em 5 e 6), porque para além do Requerente não ter poder disciplinar sobre os *seus magistrados* a apreciação da conduta dos *seus magistrados* é uma obrigação de V. Exa. e não do Requerente ou do CSMP. Razão pela qual, em primeiro lugar, cabe a V. Exa., nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#), dizer se subscreve as mentiras dos *seus magistrados* ao longo de 21 despachos ou, se pelo contrário, considera tal conduta ilícito disciplinar e criminal.

32. Assim, enquanto V. Exa. não instaurar o procedimento criminal contra os *seus magistrados* decorrente do cumprimento das suas obrigações – procedimento esse autónomo e independente do apresentado pelo Requerente –, não deixará V. Exa. de estar sob suspeita de conivência com o conluio abrangente existente nem o Requerente se calará.

33. Ou melhor dizendo: Enquanto a corrupção denunciada e a demissão ilícita do Requerente não forem clarificadas, este não desistirá de exercer o seu direito constitucional, mesmo abalanzando-se a ser novamente arrastado para os calabouços da ignominiosa injustiça por estar à porta dessa Procuradoria a exhibir faixa em rede com a seguinte frase:

Sra. Procuradora-Geral da República

**Pode atirar-me novamente para a prisão que,
enquanto não responder à corrupção denunciada,
não deixará de estar sob suspeita de conivência nem me calarei**

34. É que parece que V. Exa. ainda não compreendeu que, estando em causa os meios de subsistência do Requerente que lhe foram retirados de modo ilegal e canalha, o Requerente não se calará enquanto não lhe forem repostos esses mesmos meios de subsistência.

35. E, quanto mais V. Exa. esperneia para se denegar a cumprir o dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto do Ministério Público – por os seus magistrados mentirem descaradamente e desse modo ocultarem provas da prática de crimes –, evitando assim a reposição da verdade dos factos e dos referidos meios de subsistência do Requerente, mais reforça a suspeição de que V. Exa. está em conluio com os *seus magistrados* para encobrir a corrupção denunciada e quer a todo o custo silenciar o Requerente para que não venham a lume os crimes de encobrimento e denegação de justiça praticados por esses mesmos magistrados.

36. Não venha V. Exa. novamente com o expediente da Procuradora-Geral da República que empurra o caso para V. Exa. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, como se viu em 23 e se vê que está novamente a fazer pelo e-mail que ora se responde, para se demitir do cumprimento das suas obrigações legais, porque as questões requeridas não competem ao CSMP mas unicamente a V. Exa. como Procuradora-Geral da República nem tal expediente calará o Requerente.

37. Além do mais, ter V. Exa. agora a necessidade de vir informar pelo seu e-mail de 15/04/2019 abaixo que *só agora foi dado o encaminhamento para o Conselho Superior do Ministério Público dos requerimentos do Requerente* sobre as mentiras dos *seus magistrados* que encobrem os crimes de “abuso do poder” e “corrupção”, quando como já se viu e bem se vê pelos sucessivos e-mails abaixo (sem resposta) tal questão há muito que é do conhecimento de V. Exa. e do Conselho Superior do Ministério Público por si presidido – e era já do conhecimento de V. Exa. antes de ter ordenado a detenção do Requerente –, sem nunca V. Exa. ou o CSMP ter dito uma palavra sobre essas mentiras, só torna por demais evidente que assiste ao Requerente (e já assistia antes da sua detenção) toda a razão no modo como vem exercendo o seu direito constitucional de se manifestar contra essas mentiras atrás de mentiras continuamente repetidas por parte dos *seus magistrados*.

38. Impõe-se assim que, tal como lhe tem sido requerido, mas V. Exa. finge que não vê, trate o Requerente como cidadão de direito em vez por *indivíduo do sexo masculino*, bem como seja reconhecida a inocência do Requerente e o seu direito a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados pelos *seus magistrados* que levaram inclusivamente à detenção do Requerente no dia 04/12/2018.

39. O que, como se vê, também é uma questão de resposta muito simples: **V. Exa. só tem de dizer se vai passar a tratar o Requerente como cidadão de direito e reconhecer a razão que lhe assiste e o seu direito a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados ou não?**

40. Ou será que V. Exa. prefere ficar na história como a Procuradora-Geral da República pós 25 de Abril que, para encobrir as mentiras dos *seus magistrados* com as quais estes vêm ocultando a prova da prática de crimes de corrupção, até ordena a detenção do Requerente por este se manifestar nos termos da Constituição contra essas mentiras? – É que sem V. Exa. apresentar as razões da detenção do Requerente sem terem sido averiguados os motivos pelos quais o Requerente se manifestava, não há outra explicação.

41. Por fim, relativamente á ultima questão requerida e que, pelo seu e-mail de 27/03/2019 V. Exa. se socorreu mais uma vez do já gasto e irritante subterfúgio «chuta para o CSMP» para não responder ao requerido dizendo que “o expediente remetido pela Casa Civil da Presidência da República deu entrada no Conselho Superior do Ministério Público”, e agora no e-mail de 15/04/2019 V. Exa. nem sequer fala na esperança que o assunto fique no esquecimento: O Requerente questionou foi se V. Exa. vai dar resposta à Casa Civil do Presidente da República ou V. Exa. está-se «marimbando» para esses ofícios, para não usar um termo mais prosaico.

42. Pelo que também relativamente a esta questão **V. Exa. só tem de dizer se vai responder à Casa Civil do Presidente da República ou não?**

43. É que V. Exa. já recebeu mais um ofício da Casa Civil do Presidente da República – e, tal como os anteriores, dirigido a V. Exa. e não ao CSMP –, mantendo assim V. Exa. 3 ofícios da Casa Civil do Presidente da República sem qualquer resposta:

image.png

44. É assim por demais evidente que, **V. Exa. não se pronunciou sobre nem uma das questões que lhe foram postas no requerimento de 12/03/2019 abaixo** e que são questões da estrita competência de V. Exa. como Procuradora-Geral da República e não do CSMP que já disse expressamente que *não tem dever de decisão sobre a matéria*.

Nestes termos o Requerente reitera o requerimento anterior (e-mail de 12/03/2019 abaixo) sobre o qual V. Exa. como Procuradora-Geral da República tem obrigação de se pronunciar – não devendo desculpar-se com intervenções hierárquicas que não foram pedidas, nem com remessas ao Conselho Superior do Ministério Público que *não tem dever de decisão sobre a matéria*.

Impõe-se assim que V. Exa. como Procuradora-Geral da República dê resposta às seguintes questões requeridas, cumprimento desse modo os deveres funcionais inerentes ao seu cargo:

a) Vai cumprir ou não o seu dever estatuído na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#) de *instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados* por estes mentirem descaradamente e desse modo ocultarem provas da prática dos crimes de “abuso do poder” e corrupção?

b) Vai passar a tratar o Requerente como cidadão de direito (em vez por *indivíduo do sexo masculino*) e reconhecer a razão que lhe assiste e o seu direito a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados pelos seus magistrados e pela ordenada detenção do Requerente por parte de V. Exa. sem terem sido averiguados os motivos pelos quais o Requerente se manifestava ou não?

c) Vai responder à Casa Civil do Presidente da República ou não?

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Ministério Público - PGR - Assessores do Gabinete da PGR <progest@pgr.pt> escreveu no dia segunda, 15/04/2019 à(s) 19:13:

Exmo. Senhor

Paulo Gonçalves

Com referência ao requerimento de V. Exa. de 28 de março de 2019, tenho a honra de informar que relativamente aos requerimentos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público foi dado o encaminhamento legalmente decorrente da natureza colegial daquele órgão, da sua estrutura organizativa interna e respetivas competências, pelo que será àquele órgão que, de acordo com tais competências, competirá apreciar e decidir sobre os requerimentos em causa e, bem assim, proceder à comunicação a V. Exa. das decisões que sobre os mesmos venha a proferir.

Nessa medida, e de forma a que possa ser informado pelo órgão competente, do estado do processo no mesmo instaurado, ser-lhe-á dado conhecimento da sua pretensão.

Mais tenho a honra de informar que a queixa apresentada por V. Exa. contra cinco magistrados do Ministério Público, entre eles o Senhor Procurador-Geral Distrital de Lisboa, foi oportunamente remetida ao Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, onde foi instaurado inquérito.

Com os melhores cumprimentos

Pe'l' O Chefe de Gabinete

O Assessor

Hélio Rigor Rodrigues

Scanned by the Trustwave Secure Email Gateway - Trustwave's comprehensive email content security solution.
Download a free evaluation of Trustwave SEG at www.trustwave.com
#####

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia quinta, 28/03/2019 à(s) 21:50:

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República e Presidente do CSMP

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, *o individuo do sexo masculino que se manifesta na entrada da sede da Procuradoria-Geral da República desde 02/07/2018...*, com referência ao e-mail de V. Exa. de 27-3-2019 que não responde a nada do requerido, tem a honra de informar que:

1. Como bem se pode ver pelo requerimento de 12-3-2019 abaixo, o Requerente não requereu a intervenção hierárquica em nenhum processo.

2. O Requerente requereu é que *V. Exa. desse cumprimento aos deveres funcionais inerentes ao seu cargo*, nomeadamente a obrigação estatuída na alínea f) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#):

f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados.

3. Porque este é que era o dever de V. Exa. em vez de ordenar a detenção do Requerente para o calar, por ele exercer o seu direito constitucional de se manifestar contra as mentiras atrás de mentiras continuamente repetidas por parte de magistrados do Ministério Público.

4. Cujas últimas mentiras, proferidas pelo seu subordinado e Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra, na qual este continua a insistir até hoje, como se não tivesse sido já apanhado, através de mais 3 despachos a acrescer aos referidos 18 despachos anteriores – certamente por estar convicto de que V. Exa. nunca irá dar cumprimento ao seu dever indicado em 2 e o encobre –, é manifestamente flagrante e foi demonstrada publicamente, como se vê pelos n.ºs 7 a 12 do requerimento anterior de 12-3-2019 abaixo, e a respectiva conduta do seu subordinado, por conscientemente continuada, tem inequivocamente subsunção nos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Denegação de justiça” p. e p. nos art.ºs 368º e 369º do CP, respectivamente.

5. EM SUMA: Encobriu assim V. Exa., por denegação do cumprimento dos seus deveres, toda a matéria criminal em causa.

6. É que o dever de “ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados” é de V. Exa. e não do Requerente, pelo que não se deve comprazer por ficar com mais tempo disponível para ir ver montras devido ao Requerente se ter substituído a V. Exa. no cumprimento de parte das suas obrigações e já ter apresentado queixa criminal da alegada responsabilidade criminal dos magistrados.

7. Igualmente como bem se pode ver pelo requerimento de 12-3-2019 abaixo, o Requerente também não requereu que V. Exa. o informasse se ia ou não remeter esse requerimento, e outros anteriores sem qualquer resposta (como o de 27/12/2018 também abaixo), para o Conselho Superior do Ministério Público.

8. É que tendo esses requerimentos sido dirigidos a V. Exa. como Conselheira Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, tais requerimentos já se encontram no Conselho Superior do Ministério Público, pelo que, o que se impõe mais uma vez é que *V. Exa. dê cumprimento aos deveres funcionais inerentes ao seu cargo*, nomeadamente às obrigações estatuídas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 12º do [Estatuto do Ministério Público](#):

b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;

c) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões.

9. Na verdade, se tivesse dado cumprimento a esses deveres funcionais inerentes ao seu cargo, estaria agora V. Exa. a informar sobre o andamento e o estado do respectivo processo, em vez de somente informar que ainda vai remeter o mesmo ao Conselho Superior do Ministério Público – para lá ficar parado como é apanágio desse Conselho.

10. Não tendo o Requerente tido notícia sobre o andamento e o estado da queixa-crime apresentada contra os cinco magistrados do Ministério Público que V. Exa. indica no seu e-mail, aproveita o Requerente para requerer a V. Exa. que se digne informar sobre o estado da mesma – uma vez que a obrigação de *ordenar a instauração de processos criminais aos seus magistrados* é de V. Exa. e não do Requerente.

11. Por último, é de referir que o Requerente também não requereu que V. Exa. informasse que *o expediente remetido pela Casa Civil da Presidência da República deu entrada no Conselho Superior do Ministério Público* – pois dar entrada, como já bem se viu, não significa que alguma vez seja dado andamento ao mesmo.

12. O Requerente questionou *foi sobre o destino que foi dado às referidas mensagens recebidas por V. Exa. da Casa Civil do Presidente da República*, ou seja, se vai ser dada resposta à Casa Civil do Presidente da República ou V. Exa. está-se «marimbando» para esses ofícios, para não usar um termo mais prosaico.

13. Assim, é por demais evidente que, **V. Exa. não se pronunciou sobre nem uma das questões que lhe foram postas no requerimento de 12/03/2019 abaixo.**

Nestes termos o Requerente reitera o requerimento anterior (e-mail de 12/03/2019 abaixo) sobre o qual V. Exa. tem obrigação de se pronunciar – não devendo desculpar-se com intervenções hierárquicas que não foram pedidas, nem com remessas ao Conselho Superior do Ministério Público como se V. Exa. não o presidisse, porquanto as mentiras dos seus magistrados com vista à denegação de justiça estão bem à vista.

Impõe-se assim que V. Exa. dê cumprimento aos deveres funcionais inerentes ao seu cargo e trate o Requerente como cidadão de direito em vez por *indivíduo do sexo masculino*, bem como seja reconhecida a inocência do Requerente e o seu direito a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Ministério Público - PGR - Chefe de Gabinete <progest@pgr.pt> escreveu no dia quarta, 27/03/2019 à(s) 13:18:

Exmo. Senhor

Paulo Gonçalves

Com referência ao requerimento de V. Exa. de 12-3-2019 (email da mesma data), dirigido a Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, tenho a honra de informar que em sede de processo penal a intervenção hierárquica apenas pode ter lugar nos casos expressamente previstos no Código de Processo Penal e a Procuradora-Geral da República apenas pode intervir quando é a imediata superior hierárquica do magistrado que proferiu o despacho reclamado, ou quando a lei processual expressamente lhe atribui competência para intervir, ainda que não tenha aquela posição hierárquica.

Não ocorrendo, no caso, nenhuma daquelas situações, não pode a Procuradora-Geral da República intervir em processos concretos e apreciar as decisões nos mesmos proferidas sob pena de violação dos poderes hierárquicos legalmente previstos e das regras de hierarquia do Ministério Público.

Por outro lado, sendo colocada em causa a conduta funcional dos magistrados do Ministério Público que intervieram nos processos, e sendo-lhes imputada atuação passível de responsabilidade criminal, está em causa apreciação a efetuar pelo CSMP e no âmbito de inquérito, respetivamente.

Nessa medida, tendo também em consideração que no seu requerimento em referência alega falta de resposta do Conselho Superior do Ministério Público a anteriores requerimentos de V. Exa. será o mesmo remetido ao Conselho Superior do Ministério Público. Sendo que, relativamente à alegada responsabilidade criminal dos magistrados V. Exa. apresentou já queixa criminal.

Mais se informa que o expediente remetido pela Casa Civil da Presidência da República deu entrada no Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia terça, 12/03/2019 à(s) 21:17:

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República e Presidente do CSMP

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, *o indivíduo do sexo masculino que se manifesta na entrada da sede da Procuradoria-Geral da República desde 02/07/2018 e que V. Exa. considerou que tal manifestação integra, pelo menos, a prática de crime de difamação agravada, p. e p. pelo disposto pelas disposições conjugadas dos artigos 180.º, 182.º, 183.º, n.º 1, alínea a) e 184.º, todos do Código Penal, manifestando a vontade de procedimento criminal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 188.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma legal*, originando assim com que fosse detido no passado dia 04/12/2018 e passasse a tarde desse dia nos calabouços do Ministério Público no Campus da Justiça, vem, muito respeitosamente, dizer a V. Exa. que a razão pela qual o Requerente se manifestava tinha a cobertura da Constituição, o que V. Exa. não averiguou, pois que se insurgia pela seguinte inverdade sobre a alçada de sua responsabilidade, conforme os factos seguintes:

1. Cinco subalternos de V. Exa., a começar pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, confirmaram a mentira por esta inventada.

2. Assim é que, tendo o Ministério da Agricultura reconhecido que o Requerente, tal como todos os seus colegas em igualdade de condições que transitaram para novo serviço em cumprimento do despacho ministerial, não foi sujeito a qualquer avaliação – facto assim considerado também pelo Tribunal Administrativo –, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa contradiz a prova inequívoca que tinha à sua frente declarando que o Ministério da Agricultura fez a “avaliação” que aquele já tinha afirmado que não fez e que foi em resultado de não ter obtido aprovação nessa avaliação que o Requerente não transitou para o novo serviço.

3. Com esta mentira, a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa não só encobriu o crime de abuso do poder, pela exclusão do Requerente do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a sua transição para o novo serviço, como ainda encobriu o que verdadeiramente deu causa à exclusão do Requerente – a corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos.

4. Tanto assim é que, nenhum dos subalternos de V. Exa. se pronuncia sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Requerente apresentara 6 meses antes do seu despedimento ilícito.

5. Estamos assim perante uma mentira que encobre corrupção e que embora tenha sido levada ao conhecimento de V. Exa. e do Conselho Superior do Ministério Público por si presidido nada é dito, como bem se vê pelo e-mail abaixo sem resposta.

6. Demonstrando V. Exa. ao invés maior preocupação em impedir o exercício do direito constitucional do Requerente de se manifestar com vista a obter pronúncia sobre a situação que, na sua génese tem a corrupção, cuja averiguação é, fora de qualquer dúvida, exigida pelo interesse público, mas não é feita – muito embora, neste caso, em 16/07/2015, a Revista Sábado publicitara como sendo uma rede no Ministério da Agricultura pior que a dos vistos gold.

7. Pior, em sintonia com a ordenada detenção do Requerente por V. Exa., mais 4 Procuradores seus subalternos vieram confirmar a referida mentira, dos quais o último despacho de um conjunto de 18 do mesmo teor é o seguinte: que, como os anteriores, declara que os documentos de prova que contradizem a mentira inventada foram objeto de análise – através do despacho de fls. 238 e 239.

8. Leia-se esse último despacho:

Conforme decorre do art. 279 n.º 1 do CPP “o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento” (sublinhado nosso).

No ponto 3 do requerimento apresentado o ora exponente reconhece que os elementos agora apresentados já constam dos autos desde 16/07/2018.

Ora, os elementos agora juntos já se encontram juntos ao processo (fl. 184 a 207 v. e fl. 211 a fls. 236 v.).

Tais documentos foram objeto de análise – através do despacho de fls. 238 e 239.

Por isso, tais documentos – como decorre do meu despacho – não integram “novos elementos” para efeitos do art. 279º n.º 1 do CPP.

Notifique.

9. Agora leia-se a apreciação alegada no despacho:





10. Onde é que está a apreciação que os Srs. Magistrados seus subalternos afirmam e reafirmam que já foi feita?

11. Está assim claro, e à vista de todos, que não existe nenhuma apreciação, pelo que se pode dizer que mentem – e ao fim de 18 despachos do mesmo teor, que mentem deliberada e conscientemente – e de tal modo que encobrem os casos de abuso do poder e corrupção denunciados pelo *indivíduo do sexo masculino*, aqui Requerente, que V. Exa. atirou para os calabouços do Ministério Público no Campus da Justiça por divulgar essas mentiras dos Procuradores seus subordinados.

12. Tal como está claro e à vista de todos que, afinal de contas, não é a manifestação do Requerente que *integra a prática de crime*, mas sim os actos praticados pelos magistrados subordinados de V. Exa. que, por inerência do cargo que exerce, V. Exa. é responsável, tanto mais que tal responsabilidade pode passar de V. Exa. para o próprio Estado.

13. Mais a mais, quando todas as reclamações dos actos praticados pelos magistrados subordinados de V. Exa. foram sempre ao conhecimento de V. Exa. e dos restantes órgãos de soberania.

14. Tal como sempre foi previamente ao conhecimento de V. Exa. e dos restantes órgãos de soberania os motivos porque o Requerente se manifestava e o teor dos cartazes que o Requerente exhibia na sua manifestação.

15. O Requerente aproveita que lhe seja permitido perguntar qual o destino que foi dado às seguintes mensagens recebidas por V. Exa. da Casa Civil do Presidente da República:





Nestes termos impõe-se que V. Exa. dê cumprimento aos deveres funcionais inerentes ao seu cargo e trate o Requerente como cidadão de direito em vez por *indivíduo do sexo masculino*, bem como seja reconhecida a inocência do Requerente e o seu direito a ser indemnizado pelo Estado pelos danos que lhe foram causados.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia quinta, 27/12/2018 à(s) 22:36:

Exma. Sra. Procuradora-Geral da República e Presidente do CSMP

Reportando-me ao e-mail de V. Exa. abaixo, que o Denunciante recebeu após sair dos calabouços do Ministério Público no Campus da Justiça por ter sido detido por ordem de V. Exa. para assim travar o direito constitucional do Denunciante de se manifestar com vista a realizar os interesses legítimos que V. Exa. vem denegando – como bem se vê pelo referido e-mail abaixo em que V. Exa. para denegar resposta até diz que não é com V. Exa. mas com o órgão do qual V. Exa. é presidente –, tem a honra de informar que continua o Denunciante a pretender resposta ao requerimento de 14/09/2018 dirigido a V. Exa. Presidente do CSMP para, desse modo, serem conhecidas as irregularidades invocadas nos inquéritos 10960/17.7T9LSB e 34/18.9TRLBSB e dada resposta à seguinte questão fundamental:

Se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação – que o Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência no cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar corrupção?

Para se denegar de responder a esta questão, escusa o órgão de que V. Exa. é presidente vir hoje dizer que “já o mesmo se pronunciou... em conclusão, nos termos do n.º 2, do artigo 13.º do Código de Procedimento Administrativo, não existe o dever de decisão por parte deste Conselho” (vide deliberação em anexo), porque tal evasiva só corrobora que a ordenada detenção do Denunciante só visou impedir o exercício do direito constitucional deste de se manifestar com vista a obter pronúncia sobre a reclamação constante do referido requerimento de 14/09/2018 (também em anexo) e, assim, manter a contradição da Magistrada Carolina Costa encobridora da corrupção denunciada – assunto claramente da competência do órgão de que V. Exa. é presidente.

É que basta ler o referido requerimento também em anexo para se concluir que o órgão de que V. Exa. é presidente está descaradamente a denegar-se de dar cumprimento ao n.º 1, do artigo 13.º do Código de Procedimento Administrativo:

1 - Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.

Mais, esse órgão nem esperou pela decisão final do Processo 34/18.9TRLBSB (vide e-mail enviado há pouco), colocando-se assim em dúvida se esse órgão chegou a ler o referido requerimento de 14/09/2018.

O certo é que esse CSMP diz que *já se pronunciou sobre a questão* mas ninguém vê onde – estando o Processo 34/18.9TRLBSB pendente dessa pronúncia.

Esquece/omite o órgão de que V. Exa. é presidente o n.º 3 do citado art.º 13º do Código do Procedimento Administrativo, pois é inegável que **na génese de toda a situação está a corrupção cuja averiguação é, fora de qualquer dúvida, exigida pelo interesse público**, como decerto os restantes órgãos de soberania receptores deste e-mail melhor lhe poderão explicar – como melhor lhe poderão explicar as semelhanças da detenção do Denunciante ordenada por V. Exa. com as detenções efectuadas antes do 25 de Abril de 1974.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

MP <progest@pgr.pt> escreveu no dia terça, 4/12/2018 à(s) 17:14:

Exmo. Senhor

Paulo Gonçalves

Reportando-me ao assunto em referência, tenho a honra de informar que a resposta aos email(s) enviados por Vossa Excelência em 14-09-2018 e 05-11-2018 compete ao órgão a que é dirigido, o CSMP, porquanto está em causa matéria da sua competência.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Sérgio Pena

Scanned by the Trustwave Secure Email Gateway - Trustwave's comprehensive email content security solution.
Download a free evaluation of Trustwave SEG at www.trustwave.com
#####

3 anexos — [Transferir todos os anexos](#) [Visualizar todas as imagens](#)



image018.png
124K [Visualizar](#) [Transferência](#)



image020.png
50K [Visualizar](#) [Transferência](#)



image019.png
91K [Visualizar](#) [Transferência](#)